



MINISTÉRIO DA DEFESA  
MARINHA DO BRASIL

COMISSÃO NAVAL BRASILEIRA EM WASHINGTON

CONFORMIDADE DOCUMENTAL COM O PARECER REFERENCIAL



Processo NUP: 63150.003350/2022-48

Enquadramento legal: Nos termos do art 1º, § 2º, da Lei nº 14.133/21 c/c art. 27, inciso II, da Portaria GM-MD nº 5.175/21.

Manifestação jurídica Referencial: Parecer Referencial nº 00003/2022/CJACM/CGU/AGU

SOLEMP Nº: 31-51

VALOR: \$USD 48.343.43

1 - Abertura de Processo de Obtenção nº Q2022-7047, Ordem de Compra nº P2022-7023.

2 - Os seguintes documentos relacionados no supramencionado Parecer Referencial estão contemplados no Documento Circunstanciado nº 07/2022 do Comando do Material de Fuzileiros Navais:

- (b) Planejamento da contratação;
- (c) Documento de formalização da demanda;
- (e) Estimativa da despesa;
- (f) Termo de Referência;
- (i) Demonstração da Compatibilidade da Previsão de recursos orçamentários;
- (l) Razão da Escolha do fornecedor;
- (m) Justificativa de preço; e
- (n) Ato de autorização da contratação direta.

3 - Para o item (j) eventual comprovação de que o fornecedor preenche o requisito de habilitação e/ou qualificação, foi solicitado ao fornecedor e incluído no processo às Fls 95 a 102.

4 - Não foi encontrada eventual proibição para contratar com a empresa.

5 - Respeitando as peculiaridades locais, o processo foi divulgado no site deste Órgão de Obtenção no Exterior, bem como no Portal de Licitações e Contratos da MB.

6 - Haja vista a caracterização de entrega imediata do bem, não resultando em obrigações futuras, e em conformidade à Lei 14.133/21, Art. 95, e à Portaria nº 5175/GM-MD/2021, Anexo I, Art. 60, a elaboração de contrato para a presente despesa foi substituída pela Ordem de Compra, considerada como um instrumento assemelhado.

7 - A presente demanda atende aos requisitos da manifestação jurídica referencial contidos no Parecer Referencial nº 00003/2022/CJACM/CGU/AGU, sendo contempladas, nos itens acima, as justificativas e ações adotadas para atendimento às suas recomendações. Assim, segue para a aprovação do Ordenador de Despesa, por meio de Nota de empenho.

Washington, DC, em 6 de dezembro de 2022.

*Fernanda Ricardo da Silva*

FERNANDA RICARDO DA SILVA  
Capitão de Fragata (IM)

Encarregada da Divisão de Procura e Aquisição da CNBW



MARINHA DO BRASIL

SECRETARIA-GERAL DA MARINHA

ASSESSORIA DE CONTROLE INTERNO,  
ECONOMIA E CONTABILIDADE



30/004

Nº 30-15

Brasília, DF, 11 de agosto de 2022.

### COMUNICAÇÃO PADRONIZADA

Do: Assessor-Chefe de Controle Interno, Economia e Contabilidade (SGM-30)

Ao: Assessor-Chefe de Justiça e Disciplina do GCM (GCM-60)

Assunto: Parecer Referencial

Referência: Port nº 5.175/GM-MD/2021.

1. Em atenção ao §5º do art. 36 da portaria em referência, consulto a possibilidade de efetuar gestões junto à CJACM, visando à elaboração de parecer referencial destinado às compras no exterior, enquadradas no inciso II, art. 27 da mesma portaria, que tratam de despesas referentes aos sobressalentes empregados nos meios Navais, Aeronavais e de Fuzileiros Navais, até o valor de US\$ 50,000.00.

2. As despesas supramencionadas são afetas à atividade principal das Comissões Navais no Exterior, qual seja, aquisição de bens bélicos e militares destinados ao uso finalístico das Organizações Militares sediadas no Brasil e das Unidades ou Frações Militares em operação no exterior, tais como equipamentos, componentes, acessórios, sobressalentes, dentre outros com as mesmas características.

3. Participo que essas contratações se caracterizam como repetitivas, correspondendo a grupos de processos que tratam de matéria idêntica, em que a manifestação do órgão jurídico, caso seja realizada, restringir-se-á à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos. Cabe ressaltar que tais processos representam pouco mais de 50% do volume total de Solicitações ao Exterior (SE) inseridas no Sistema de suporte às compras no Exterior (SOMAR) ou cerca de 6.500 SE.

4. Participo, ainda, que a morosidade na aquisição dos materiais acima descritos poderá acarretar a paralisação das atividades das OM, em diversas áreas, com a possibilidade de comprometer a prontidão e, conseqüentemente, o preparo e emprego da MB.

EUDES ALEXANDRE DE SOUZA

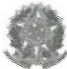
Capitão de Mar e Guerra (IM)

Assessor-Chefe de Controle Interno, Economia e Contabilidade

ASSINADO DIGITALMENTE

Cópia:  
Arquivo

62091.001299/2022-19

  
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA-ADJUNTA AO COMANDO DA MARINHA  
ADVOGADOS DA UNIÃO  
**PARECER REFERENCIAL n. 00003/2022/CJACM/CGU/AGU**



NUP: 62091.001299/2022-19

INTERESSADOS: SECRETARIA-GERAL DA MARINHA

ASSUNTO: MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL – DISPENSA DE LICITAÇÃO. COMPRA DE EQUIPAMENTOS, COMPONENTES, ACESSÓRIOS E SOBRESSALENTES PARA OS MEIOS NAVAIS, AERONAVAIS E DE FUZILEIROS NAVAIS (ART. 27, INCISO II, DA PORTARIA GM-MD Nº 5.175, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021)

EMENTA: MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL . PROCESSO 62091.001299/2022-19. ÓRGÃOS DE OBTENÇÃO NO EXTERIOR (OOBTEXT). VALIDADE DE DOIS ANOS A CONTAR DA PUBLICAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. COMPRA DE EQUIPAMENTOS, COMPONENTES, ACESSÓRIOS E SOBRESSALENTES PARA OS MEIOS NAVAIS, AERONAVAIS E DE FUZILEIROS NAVAIS.

i. art. 36, §5º, da Portaria GM-MD Nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021; Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014 e Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, ambas da Advocacia-Geral da União; e Lei nº 14.133/2021;

ii. contratações diretas baseadas na dispensa de licitação para compras de equipamentos, componentes, acessórios e sobressalentes para os meios Navais, Aeronavais e de Fuzileiros Navais, amparadas no art. 27, inciso II, da Portaria GM-MD Nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021;

iii. cumpre ao órgão determinar as unidades e quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas (art. 40, inciso III, da Lei nº 14.133/2021), evitando-se, assim, o indevido fracionamento de despesas;

iv. lista de atos e documentos necessários à instrução de processos de contratação direta baseada na dispensa de licitação prevista no art. 27, inciso II, da Portaria GM-MD Nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021

v. cautela do agente, área técnica, setor ou gestor responsável do órgão público sediado no exterior, para efeito de utilização de manifestação jurídica referencial:

(a) observar se a contratação direta, baseada na dispensa de licitação, que tenha por objeto aquisição de equipamentos, componentes, acessórios e sobressalentes para os meios Navais, Aeronavais e de Fuzileiros Navais, configura contratação recorrente e representa volume significativo de processos da espécie;

(b) atestar, de forma expressa, que o caso concreto amolda-se aos termos da manifestação jurídica referencial;

(c) conferir se a contratação direta pretendida atende os requisitos elencados na manifestação jurídica referencial, justificando a hipótese em que o requisito não encontra aplicabilidade ao caso concreto;

vi. o gestor público, independentemente do valor da contratação e de seu objeto, é o curador dos princípios da legalidade, da economicidade e da eficiência na atividade contratual da administração pública, competindo-lhe demonstrar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade, conforme disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal.

Senhora Consultora Jurídica do Comando da Marinha

## I. RELATÓRIO

1. Submete-se a esta Consultoria Jurídica Adjunta do Comando da Marinha, a Comunicação Padronizada nº 30-15, datada de 11 de agosto de 2022, oriunda da SECRETARIA-GERAL DA MARINHA, por meio da qual é solicitada a produção de manifestação jurídica referencial, a ser elaborada com base no art. 36, §5º, da Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, na Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, e na Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, ambas da Advocacia-Geral da União, e na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, contendo orientações gerais e a lista de atos e documentos necessários à instrução de processo de contratação direta baseada na dispensa de licitação prevista no art. 27, inciso II, da citada Portaria GM-MD, cujo objeto contemple a aquisição de equipamentos, componentes, acessórios e sobressalentes para os meios Navais, Aeronavais e de Fuzileiros Navais, executados no exterior, no valor de até US\$ 50,000.00 (cinquenta mil dólares americanos) ou o equivalente em outra moeda, com vistas a conferir celeridade e otimização àqueles processos.

2. As repartições públicas sediadas no exterior possuem autonomia administrativo-financeira para a aquisição dos objetos previstos no art. 27, inciso II, da Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, podendo, para esse fim, formalizar processos de dispensa de licitação.

3. Significativo volume de contratações de equipamentos, componentes, acessórios e sobressalentes para os meios Navais, Aeronavais e de Fuzileiros Navais, executados no exterior, de valores que não ultrapassem a cifra indicada no art. 27, inciso II, da Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, caracterizadas (as aquisições) como recorrentes, atraem a elaboração de manifestação jurídica referencial e, a partir desta, a atribuição de agentes públicos, em cada processo de contratação direta, de verificar o atendimento das exigências legais postas na manifestação, por meio da conferência dos atos e documentos nela elencados. A manifestação jurídica referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

4. Serão apresentadas, no decorrer desta manifestação jurídica referencial, as orientações gerais a respeito das contratações diretas baseadas na dispensa de licitação, com fulcro no art. 27, inciso II, da Portaria GM-MD Nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021.
5. Iniciam-se pelas que se seguem.

### II.1 Regulamentação das contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior

6. Consoante estabelece o art. 1º, §2º, da Lei nº 14.133/2021, as contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos nesse diploma (Lei nº 14.133/2021), na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado.

7. Em cumprimento ao dispositivo retro citado foi publicada a Portaria GM-MD Nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, a qual aprova as Normas para as Compras no Exterior dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, *verbis*:

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no art. 1º, § 2º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e considerando o que consta do Processo nº 60000.006091/2019-37, resolve:

Art. 1º Ficam aprovadas:

- I - as Normas para as Compras no Exterior do Comando da Marinha, na forma do Anexo I;
- II - as Normas para as Compras no Exterior do Comando do Exército, na forma do Anexo II; e
- III - as Normas para as Compras no Exterior do Comando da Aeronáutica, na forma do Anexo III.

Art. 2º Os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica poderão editar atos complementares necessários ao cumprimento desta Portaria no âmbito dos respectivos Comandos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 1º de julho de 2022.

8. A Portaria GM-MD Nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, elenca em seu art. 4º as condições para que se efetivem as contratações no exterior. No que pertine às contratações diretas previstas no inciso II do art. 27, realizadas no exterior e limitadas à cifra de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares americanos) ou o equivalente em outra moeda, são as condições aplicáveis:

(a) serão realizadas pelos Órgãos de Obtenção no Exterior (OOExt) quando não houver fornecedor do bem no Brasil, formalizada (a ausência de fornecedor no Brasil) por meio de parecer fundamentado do respectivo Órgão de Direção Técnica (ODT);

(b) serão admitidas, também, quando da falta de capacidade das empresas nacionais de produzir a quantidade necessária, mesmo mediante entrega fracionada, ou quando o produto estrangeiro oferecer notória vantagem técnica ou tecnológica, desde que formalizadas por meio de parecer fundamentado do respectivo Órgão de Direção Técnica (ODT);

(c) deverão ter como objeto bens bélicos e militares destinados ao uso finalístico das Organizações Militares sediadas no Brasil e das Unidades ou Frações Militares em operação no exterior; e

(d) não poderão atender demanda de órgãos e entidades não integrantes da estrutura regimental do Ministério da Defesa, salvo, em caráter excepcional e temporário, mediante autorização do Presidente da República.

9. Será admitida a aquisição no exterior quando o preço estimado do produto nacional ultrapassar em mais de 30% (trinta por cento) o preço do produto estrangeiro, observando-se que, nesse caso, para aplicação do inciso II do art. 27 da Portaria GM-MD Nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, a contratação do produto é limitada à cifra de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares americanos) ou o equivalente em outra moeda.

### II.2 Contratações diretas baseadas na dispensa de licitação

10. No âmbito do Comando da Marinha, os artigos 1º a 68 da Portaria GM-MD Nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, dispõem a respeito das licitações e contratações administrativas realizadas pelos Órgãos de Obtenção no Exterior (OOExt), enquanto os artigos 27 a 29 relacionam as hipóteses em que referidos órgãos estão autorizados a dispensar o procedimento licitatório.

11. Quanto à dispensa de licitação, a Portaria GM-MD Nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, prevê que:

Art. 27. É dispensável a licitação no exterior:

[...]

II - para a aquisição que vise a atender as necessidades das organizações militares sediadas no Brasil e das Unidades ou Frações Militares em operação no exterior, ou seja, compras de equipamentos, componentes, acessórios, sobressalentes para os meios Navais, Aeronavais e de Fuzileiros Navais, executados no exterior, no valor de até US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares americanos) ou o equivalente em outra moeda;

[...]

12. Conforme disposto no art. 27, inciso II, da Portaria GM-MD Nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, o órgão público sediado no exterior está autorizado a dispensar o procedimento licitatório para a aquisição de equipamentos, componentes, acessórios e sobressalentes para os meios Navais, Aeronavais e de Fuzileiros Navais, executados no exterior, no valor de até US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares americanos) ou o equivalente em outra moeda.

### II.3 Manifestação jurídica referencial



13. Dispõe o art. 36, §5º, da Portaria GM-MD Nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, que nas hipóteses cabíveis, será admitida a utilização de manifestação jurídica referencial, previamente elaborada pela Consultoria Jurídica Adjunta do Comando da Marinha - CJACM, consoante autorizado pela Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, da Advocacia-Geral da União.

14. Estabelece a citada Orientação Normativa que:

I - OS PROCESSOS QUE SEJAM OBJETO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL, ISTO É, AQUELA QUE ANALISA TODAS AS QUESTÕES JURÍDICAS QUE ENVOLVAM MATÉRIAS IDÊNTICAS E RECORRENTES, ESTÃO DISPENSADOS DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELOS ÓRGÃOS CONSULTIVOS, DESDE QUE A ÁREA TÉCNICA ATESTE, DE FORMA EXPRESSA, QUE O CASO CONCRETO SE AMOLDA AOS TERMOS DA CITADA MANIFESTAÇÃO.

II - PARA A ELABORAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL DEVEM SER OBSERVADOS OS SEGUINTE REQUISITOS:

A) O VOLUME DE PROCESSOS EM MATÉRIAS IDÊNTICAS E RECORRENTES IMPACTAR, JUSTIFICADAMENTE, A ATUAÇÃO DO ÓRGÃO CONSULTIVO OU A CELERIDADE DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS; E

B) A ATIVIDADE JURÍDICA EXERCIDA SE RESTRINGIR À VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS A PARTIR DA SIMPLES CONFERÊNCIA DE DOCUMENTOS.

15. O expressivo volume de processos administrativos envolvendo aquisições de equipamentos, componentes, acessórios e sobressalentes para os meios Navais, Aeronavais e de Fuzileiros Navais, no valor de até US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares americanos) ou o equivalente em outra moeda (art. 27, inciso II, da Portaria GM-MD Nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021), executados no exterior, e a celeridade exigida na formalização dessas contratações atraem a elaboração de manifestação jurídica referencial.

16. A elaboração de manifestação jurídica referencial objetiva conferir celeridade às contratações diretas de bens, amparadas no art. 27, inciso II, da Portaria GM-MD Nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, contudo, não afasta a atribuição do agente, área técnica, setor ou gestor responsável do órgão público sediado no exterior de:

(a) observar se a contratação direta, baseada na dispensa de licitação, que tenha por objeto aquisição de equipamentos, componentes, acessórios e sobressalentes para os meios Navais, Aeronavais e de Fuzileiros Navais, configura contratação recorrente e representa volume significativo de processos da espécie;

(b) atestar, de forma expressa, que o caso concreto amolda-se aos termos da manifestação jurídica referencial;

(c) conferir se a contratação direta pretendida atende os requisitos elencados na manifestação jurídica referencial, justificando a hipótese em que o requisito não encontra aplicabilidade ao caso concreto.

#### II.4 Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022

17. A Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, disciplina a utilização de Manifestação Jurídica Referencial estabelecida na Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014. Destacam-se, da citada Portaria Normativa, as seguintes características atinentes à produção e aplicação de manifestações jurídicas referenciais, adaptadas à Consultoria Jurídica Adjunta do Comando da Marinha:

(a) as Consultorias Jurídicas junto aos órgãos da administração direta no Distrito Federal têm competência para sua emissão;

(b) cabe ao titular da unidade consultiva aprová-las;

(c) é aplicável a casos repetitivos, correspondendo a grupos de processos que tratam de matéria idêntica, em que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos;

(d) comprovação, pelo órgão assessorado, do elevado volume de processos sobre a matéria e demonstração de que a análise individualizada dos processos impactará de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas;

(e) para a sua regular expedição deve ser adotada a forma de "PARECER";

(f) não poderá ter prazo de validade inicial maior que dois anos, sendo admitidas sucessivas renovações;

(g) as renovações deverão atender o disposto no art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º da Portaria Normativa;

(h) caso não subsistam os motivos de fato e de direito, a Consultoria Jurídica Adjunta do Comando da Marinha deverá promover a sua revogação, comunicando ao órgão assessorado e ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas;

(i) a Consultoria Jurídica Adjunta do Comando da Marinha deverá dar ciência às áreas técnicas interessadas dos órgãos assessorados, as quais deverão deixar de submeter futuros processos à análise jurídica;

(j) caso receba pedido de manifestação jurídica em matéria idêntica à que motivou a sua expedição, a Consultoria Jurídica Adjunta do Comando da Marinha deverá devolver a tarefa mediante cota ou despacho, instruída com sua cópia e orientações gerais sobre sua utilização; e

(k) a sua expedição não exige a Consultoria Jurídica Adjunta do Comando da Marinha do dever de prestar assessoramento jurídico em questões a ela subjacentes.

#### II.5 Três importantes tópicos iniciais (suprimento de fundos; fracionamento de despesas; e prestação de assistência técnica no período da garantia) aplicáveis às contratações diretas previstas no art. 27, inciso II, da Portaria GM-MD Nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021

18. Destacam-se, a seguir, três importantes tópicos iniciais a respeito das contratações diretas de equipamentos, componentes, acessórios e sobressalentes para os meios Navais, Aeronavais e de Fuzileiros Navais, até o valor de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares americanos) ou o equivalente em outra moeda: o primeiro, a possibilidade de realização de pequenas compras de pronto pagamento por meio de suprimento de fundos, que não se confunde com as dispensas de licitação previstas no art. 27, inciso II, da Portaria GM-MD Nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021; a segunda, a cautela do gestor público de não incorrer no indevido fracionamento de despesas quando utilizada a dispensa de licitação com base no art. 27, inciso II, da Portaria GM-MD



Nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, já que essas contratações estão limitadas à cifra de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares americanos) ou o equivalente em outra moeda; e a terceira, a eventual prestação de assistência técnica no período de garantia do equipamento, componente, acessório ou sobressalente.

## II.6 Pequenas compras de pronto pagamento realizadas por meio de suprimento de fundos

19. As contratações diretas baseadas na dispensa de licitação, amparadas no art. 27, inciso II, da Portaria GM-MD Nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, não se confundem com as pequenas compras de pronto pagamento, as quais podem ser efetivadas com base no suprimento de fundos, cuja previsão encontra-se nos artigos 45, 46 e 47 do Decreto nº 93.872/1986.

20. Esta manifestação jurídica referencial, portanto, não se aplica às pequenas compras de pronto pagamento efetivadas com base no suprimento de fundos, cujo processamento difere da contratação direta com base na dispensa de licitação.

## II.7 Fracionamento de despesas

21. Nas dispensas de licitação em razão do valor, inclusive as dispensas previstas no art. 27, inciso II, da Portaria GM-MD Nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, **limitadas à cifra de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares americanos) ou o equivalente em outra moeda**, cumpre ao órgão determinar as unidades e quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas (art. 40, inciso III, da Lei nº 14.133/2021), evitando-se, assim, o indevido fracionamento de despesas.

22. O fracionamento de despesas ocorre quando se efetivam várias contratações de objetos de mesma natureza, por dispensa de licitação em razão do valor, no exercício financeiro, ultrapassando-se o valor previsto no art. 27, inciso II, da Portaria GM-MD Nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, descumprindo-se a regra da prévia licitação insculpida no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

23. Para fins de aferição do valor que atenda o limite referido no art. 27, inciso II, da Portaria GM-MD Nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, de **US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares americanos) ou o equivalente em outra moeda**, e para evitar o fracionamento de despesas, utiliza-se o disposto no art. 75, §1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, *verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

24. Compete ao órgão sediado no exterior, quando do somatório do valor do objeto de mesma natureza - entendido como tal aquele relativo a contratações no mesmo ramo de atividade - que ultrapassa, no exercício financeiro, a cifra prevista para a dispensa de licitação (de US\$ 50.000,00 - cinquenta mil dólares americanos) ou o equivalente em outra moeda, realizar procedimento licitatório, inclusive para o sistema de registro de preços (art. 10, inciso II, da Portaria GM-MD Nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021), o qual visa, exatamente, afastar o fracionamento de despesas.

25. O procedimento análogo ao sistema de registro de preços observará a legislação de regência e as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições: (a) seleção feita mediante concorrência; (b) estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados; e (c) validade do registro não superior a um ano (art. 12, §4º, da Portaria GM-MD Nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021).

## II.8 Eventual prestação de assistência técnica no período de garantia do objeto

26. Dependendo da natureza do equipamento, componente, acessório ou sobressalente, deve o órgão sediado no exterior prevenir-se de eventuais futuros problemas relacionados ao seu funcionamento/desempenho. A prestação de assistência técnica no período de garantia do objeto é medida salutar, dado vincular o contratado a manter o objeto em condições de uso e funcionamento, incluindo, se for o caso, sua substituição durante o prazo de conserto/verificação. A aquisição que se exaure com o recebimento do objeto pode obrigar o órgão sediado no exterior a realizar outra contratação só para o efeito de contratar a assistência técnica, gerando despesas que podem ser evitadas com a vinculação do fornecedor do objeto a essa obrigação já ao contratar a compra.

## II.9 Responsabilidade do gestor público

27. A menção a que as contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior deverão obedecer às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado, agrega significado importante, qual seja, o de que o gestor público está atrelado não só à regulamentação específica e, no caso, à manifestação jurídica referencial, mas, também, aos princípios e normas da Constituição e das leis conformadoras do interesse público.

28. Daí a importância de cada processo administrativo de dispensa de licitação em razão do valor contar com gestão que assegure a melhor utilização possível dos recursos públicos empenhados na contratação. **O gestor público é o curador dos princípios da legalidade, da economicidade e da eficiência na atividade contratual da administração pública, competindo-lhe demonstrar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade, conforme disposto na Constituição Federal, verbis:**



Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

**Parágrafo único.** Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.



## II.10 Formalidades

29. A Portaria GM-MD Nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, elenca importantes formalidades a serem observadas na instrução de processos administrativos de contratação direta. Assim:

Art. 30.

[...]

§ 3º O processo de dispensa e de inexigibilidade previsto nesta Seção será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso, nos termos do art. 28 desta norma;

**II - razão da escolha do fornecedor ou executante;**

**III - justificativa do preço; e**

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

[...]

Art. 52. A formalização do instrumento de contrato será obrigatória nos casos de concorrência, bem como nas dispensas e inexigibilidades, e facultativo nos demais em que se puder substituí-lo por outro instrumento hábil reconhecido pelas normas ou práticas locais.

[...]

Art. 54. Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação deverão atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

30. O art. 72 da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, elenca os principais atos e documentos necessários à instrução de processos de contratação direta. Assim:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - **documento de formalização de demanda** e, se for o caso, **estudo técnico preliminar**, análise de riscos, **termo de referência**, projeto básico ou projeto executivo;

II - **estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - **parecer jurídico e pareceres técnicos**, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - **demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido**;

V - **comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária**;

VI - **razão da escolha do contratado**;

VII - **justificativa de preço**;

VIII - **autorização da autoridade competente**.

**Parágrafo único.** O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

31. Do elenco de requisitos existentes na Portaria GM-MD Nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, e no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, retro citado, relaciona-se, a seguir, a listagem de atos e documentos necessários à instrução de processos de contratação direta baseada na dispensa de licitação prevista no art. 27, inciso II, da citada Portaria, cujo objeto seja a aquisição de equipamentos, componentes, acessórios e sobressalentes para os meios Navais, Aeronavais e de Fuzileiros Navais, até o limite de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares americanos) ou o equivalente em outra moeda, traduzindo-se, o presente instrumento, em manifestação jurídica referencial aplicável especificamente a esses objetos, sublinhando-se que, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021 e na Instrução Normativa SEGES nº 58, de 8 de agosto de 2022:

(a) **compra**, é toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente (art. 6º, inciso X);

(b) **entrega imediata** é a aquela que se efetiva em até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento (art. 6º, inciso X);

(c) **termo de contrato** é documento obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses em que o órgão público sediado no exterior poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

(c.1) **dispensa de licitação em razão de valor**;

(c.2) **compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor** (art. 95);

(d) **instrumentos equivalentes** ao termo de contrato, aplicáveis à aquisição de bens, podem ser: a carta-contrato, a nota de empenho de despesa e a autorização de compra;

(e) **requisitante** é o agente ou unidade responsável por identificar a necessidade de contratação de bens e requerê-la (art. 3º, inciso V, da Instrução Normativa SEGES nº 58, de 8 de agosto de 2022);

(f) **área técnica** é o agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda, e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza; os papéis de requisitante e de área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado (art. 3º, inciso VI e §1º, da Instrução Normativa SEGES nº 58, de 8 de agosto de 2022); e

(g) **equipe de planejamento da contratação** constitui-se no conjunto de agentes que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos, operacionais e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros (art. 3º, inciso VII, da Instrução Normativa SEGES nº 58, de 8 de agosto de 2022).

**II.11 Atos e documentos necessários à instrução de processos de contratação direta baseada na dispensa de licitação prevista no art. 27, inciso II, da Portaria GM-MD Nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021**

32. Considerando-se o disposto nos artigos 27, inciso II, da Portaria GM-MD Nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, considerando-se a competência desta Consultoria Jurídica Adjunta do Comando da Marinha para a elaboração de manifestação jurídica referencial, conforme disposto no art. 36, §5º, da citada Portaria; considerando-se a finalidade de conferir celeridade e otimização às contratações efetuadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior; considerando-se o elenco de requisitos existentes na Portaria GM-MD Nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, e no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, atinentes a processos de contratação direta, apresenta-se, a seguir, a **lista de atos e documentos necessários** à instrução de processos de contratação direta baseados no art. 27, inciso II, cujo objeto contemple a aquisição de equipamentos, componentes, acessórios e sobressalentes para os meios Navais, Aeronavais e de Fuzileiros Navais, até o limite de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares americanos) ou o equivalente em outra moeda, executados no exterior, com as devidas considerações aplicáveis:

(a) **abertura de processo administrativo**, contendo numeração específica;

A abertura de processo administrativo, preferencialmente eletrônico, contendo numeração específica, serve de instrumento de apoio à administração e como elemento de prova e informação.

(b) **planejamento da contratação**;

O planejamento é instrumento essencial e indispensável para a correta e adequada alocação de recursos públicos. Adquiriu *status* de princípio fundamental da administração pública com a edição do Decreto-Lei nº 200/67, cujo art. 6º, I – “As atividades da Administração Federal obedecerão aos seguintes princípios fundamentais: I – planejamento”.

Foi consagrado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e no art. 2º da Portaria GM-MD Nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021.

É dever do administrador planejar as contratações que visem a conjurar problemas sazonais, previsíveis, preparando-se de forma eficaz e eficiente para solucioná-los. Além disso, o planejamento visa a evitar o indevido fracionamento de despesas, sobretudo nos casos em que a contratação direta baseia-se no valor, como é o caso do art. 27, inciso II, da Portaria GM-MD Nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021.

(c) **documento de formalização de demanda**, por meio do qual a área requisitante (art. 3º, inciso V, da Instrução Normativa SEGES nº 58, de 8 de agosto de 2022) evidencia a necessidade da contratação;

Registre-se que o Decreto nº 11.137/2022 alterou o Decreto nº 10.947/2022 para tornar dispensável aos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica o cumprimento da regulamentação do inciso VII do *caput* do art. 12 da Lei nº 14.133/2021, ou seja, os citados Comandos estão dispensados da elaboração de plano de contratações anual, não se esquivando, contudo, da observância do **princípio do planejamento** de que trata o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

(d) **estudo técnico preliminar**, documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao termo de referência a ser elaborado caso se conclua pela viabilidade da contratação;

O art. 14 da Instrução Normativa SEGES nº 58, de 8 de agosto de 2022 **faculta** à administração pública federal a elaboração de estudo técnico preliminar nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor com fulcro nos **incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021**. Assim:

Art. 14. A elaboração do ETP:

I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021; e

II - é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Em vista de a dispensa de licitação para a aquisição de equipamentos, componentes, acessórios e sobressalentes para os meios Navais, Aeronavais e de Fuzileiros Navais também estar limitada a valor, *in casu*, à cifra de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares americanos) ou o equivalente em outra moeda, é **facultada** ao órgão sediado no exterior a elaboração de estudo técnico preliminar, conforme disposto no inciso I do art. 14 da Instrução Normativa SEGES nº 58, de 8 de agosto de 2022.

Nada obstante o caráter facultativo, constitui boa prática o desenvolvimento, pelo órgão, de estudo técnico preliminar padronizado para contratações corriqueiras e de mesmo objeto.

(e) **estimativa da despesa**;



De acordo com o art. 12, §1º, da Portaria GM-MD Nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, a pesquisa de preços (ou estimativa da despesa), para fins de determinação do preço da contratação, será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não: (a) aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano; (b) dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência, contendo a data e hora de acesso; (c) pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência.

Excepcionalmente, caso o futuro fornecedor não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido (art. 7º, §2º, da Instrução Normativa SE/RS/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, aplicável às contratações regidas pela Lei nº 14.133/2021).

A estimativa da despesa poderá ser efetivada, ainda, com base em valores de contratações de objetos idênticos realizadas pelo órgão no mesmo ou em exercício anterior.



(f) termo de referência:

Dez são os elementos essenciais que devem compor o **núcleo do termo de referência**:

- i. definição do objeto, **obrigatoriamente equipamentos, componentes, acessórios e sobressalentes para os meios Navais, Aeronavais e de Fuzileiros Navais**, observado o princípio da padronização (artigos 6º, inciso XXIII, alínea “a”, e 18, inciso II, da Lei nº 14.133/2021);
- ii. determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, **evitando-se, assim, o indevido fracionamento de despesas** (artigos 6º, inciso XXIII, alínea “a”, e 40, inciso III, da Lei nº 14.133/2021);
- iii. valor unitário e/ou global dos bens (artigos 18, inciso IV, e 72, inciso II, da Lei nº 14.133/2021);
- iv. prazo para a entrega, que poderá efetivar-se de forma única ou parceladamente (art. 6º, inciso X, da Lei nº 14.133/2021), em conformidade com “práticas locais”;
- v. eventual prestação de assistência técnica no período de garantia do objeto, estabelecendo-se, nesse caso, as condições aplicáveis e em conformidade com a sua natureza;
- vi. as normas técnicas aplicáveis, se for o caso;
- vii. condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material e, ainda, para o **recebimento dos bens** (art. 40, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021);
- viii. prazos para liquidação e para pagamento, a contar do adimplemento da obrigação pelo fornecedor (art. 6º, inciso XXIII, alínea “g”, da Lei nº 14.133/2021);
- ix. percentual e base de cálculo à aplicação de multas, moratória e compensatória, para o caso de atraso na entrega ou descumprimento da obrigação pelo fornecedor (artigos 156, §3º, 162 da Lei nº 14.133/2021); e
- x. fundamento jurídico da contratação (art. 27, inciso II, da Portaria GM-MD Nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021).

Quando houver a possibilidade de compra ou de locação de bens, deve-se considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa (art. 44 da Lei nº 14.133/2021)

Observância do princípio da **padronização**, considerada a compatibilidade de especificações técnicas ou de desempenho. A especificação do bem efetivar-se-á, preferencialmente, conforme catálogo eletrônico de padronização, caso existente, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança (art. 40, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021).

É permitida a padronização com base em processo de outro órgão de nível federativo igual ou superior ao do órgão, devendo o ato que decidir pela adesão a outra padronização ser devidamente motivado, com indicação da necessidade e dos riscos decorrentes dessa decisão, e divulgado em sítio eletrônico oficial (art. 43, §1º, da Lei nº 14.133/2021).

Na hipótese de eleição de produto de determinado fabricante, para fins de padronização, importante constar no termo de referência a comprovação inequívoca de ordem técnica de que produto de marca similar, acaso existente, não tem qualidade equivalente e que somente a marca escolhida atende às necessidades específicas da administração.

(g) indicação da **manifestação jurídica referencial**:

- i. **observar se a contratação direta, baseada na dispensa de licitação, que tenha por objeto aquisição de equipamentos, componentes, acessórios e sobressalentes para os meios Navais, Aeronavais e de Fuzileiros Navais, configura contratação recorrente e representa volume significativo de processos da espécie;**
- ii. **atestar, de forma expressa, que o caso concreto amolda-se aos termos da manifestação jurídica referencial;**
- iii. **conferir se a contratação direta pretendida atende os requisitos elencados na manifestação jurídica referencial, justificando a hipótese em que o requisito não encontra aplicabilidade ao caso concreto**

(h) **parecer técnico**, se for o caso;

(i) demonstração da compatibilidade da **previsão de recursos orçamentários** com o compromisso a ser assumido;

Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa (art. 150 da Lei nº 14.133/2021).

(j) eventual comprovação de que o fornecedor preenche **requisito de habilitação e/ou qualificação mínima** necessária, **se for o caso e conforme peculiaridades locais**, nos termos do art. 31 da Portaria GM-MD Nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021;

(k) verificação da existência de **eventual proibição para contratar com o órgão** mediante consulta a sistemas de registro de sanções que abrangem pessoas físicas e jurídicas sediadas no exterior;

(l) **razão da escolha do fornecedor**;

A razão da escolha do fornecedor é exigência prevista no art. 30, §3º, inciso II, da Portaria GM-MD Nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, e art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

(m) **justificativa do preço**;

A justificativa do preço é um dos requisitos necessários à instrução do processo de contratação direta baseada no valor, consoante dispõe o art. 30, §3º, inciso III, da Portaria GM-MD Nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, e art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021.

Nem sempre o menor preço, apurado por meio de estimativa de valor, traduz-se na proposta mais vantajosa para a administração pública. Outros fatores, tais como maior prazo de validade ou garantia do objeto, ou, ainda, menor prazo de entrega, podem sobressair-se quando da escolha da proposta mais vantajosa. Cumpre ao gestor público demonstrar a razão da escolha do fornecedor, amparada em pressupostos fáticos, conciliada com a justificativa do preço apresentado, evitando-se, assim, eventual responsabilização à vista do art. 73 da Lei nº 14.133/2021, *verbis*:

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

(n) **ato de autorização da contratação direta, pela autoridade competente**, reportando-se às condições estabelecidas no termo de referência, para observância pelas partes contratantes; e

Art. 54. Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação **deverão atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta**. (Portaria GM-MD Nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021)

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...] VIII - **autorização da autoridade competente**. (Lei nº 14.133/2021)

(o) **publicação do ato autorizador da contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**;

Art. 6º

[...]

LII - **sítio eletrônico oficial: sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual o ente federativo divulga de forma centralizada as informações e os serviços de governo digital dos seus órgãos e entidades;**

Art. 72

[...]

Parágrafo único. O **ato que autoriza a contratação direta** ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em **sítio eletrônico oficial**.

[...]

Art. 94. A divulgação no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)** é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

[...]

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta. (Lei nº 14.133/2021)

[...]

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), **sítio eletrônico oficial** destinado à:

I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei; (Lei nº 14.133/2021)

(p) **termo de contrato**

Importante a formalização do ajuste por meio de termo de contrato sempre que houver obrigações decorrentes do fornecimento de bens a serem cumpridas pelo fornecedor, observadas as "práticas locais". A obrigação de instalar o bem segundo as condições técnicas previamente estabelecidas no termo de referência, a prestação de assistência técnica no prazo de garantia dos bens, caso venham a apresentar algum defeito de fabricação, compreendendo a sua reposição, o prazo para o contratado realizar a análise do defeito e conserto, substituição do bem no prazo de realização da assistência, etc., são exemplos de obrigações do fornecedor atraentes da formalização do ajuste por

